

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, acerca dos Projetos de Lei do Senado nº 136, de 2000, que dispõe sobre reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos realizados em todo o território brasileiro aos índios, e nº 155, de 2000, que acrescenta artigos à Lei nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio), dispondo sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para os trabalhadores indígenas.

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I –RELATÓRIO

Por requerimento da Senadora IDELI SALVATTI, chegam a esta Comissão, em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 136 e 155, ambos de 2000 e de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, que dispõem sobre reserva de vagas para trabalhadores indígenas em concursos públicos.

O PLS nº 136, de 2000, em seu art. 1º, assegura ao indígena brasileiro 5% (cinco por cento) das vagas já referidas.

O PLS nº 155, de 2000, dispõe sobre a matéria de forma mais detalhada, acrescentando três artigos ao Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), em seqüência ao art. 14:

– pelo art. 14-A, assegura-se ao trabalhador indígena o direito de inscrever-se em concurso público da administração direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reservando-se-lhe, no mínimo, cinco por cento do número total das vagas a

serem preenchidas (dessa cota ficam ressalvados, porém, os cargos em comissão e as funções de confiança, por serem de livre provimento);

– pelo art. 14-B, o indígena participará do concurso em igualdade de condições, inclusive no tocante ao conteúdo das provas e à nota mínima exigida para a aprovação dos outros candidatos;

– pelo art. 14-C, proíbe-se que a autoridade competente obste a inscrição do indígena, sob pena de improbidade administrativa.

Na justificação dos projetos, o autor afirma que os índios brasileiros raramente ocupam posições de destaque na sociedade, inclusive nos cargos públicos, apesar de estarem avançando no processo de aculturação. A medida proposta visaria atenuar esse problema, usando o potencial do mercado de trabalho da administração pública; e, como reserva de vagas, se inscreve como mecanismo de discriminação positiva, segundo critério de eqüidade que determina o tratamento desigual dos desiguais, visando à equalização das oportunidades.

Os projetos seguiram por caminhos próprios até a aprovação do Requerimento nº 325, de 2003, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, que lhes conferiu tramitação conjunta. Foram remetidos, então, para análise e parecer de mérito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovado requerimento, já em 2004, para realização de audiência pública, não efetivada. A aprovação em plenário do requerimento da Senadora IDELI SALVATTI fez remetê-los para a Comissão de Educação (CE).

Tanto na CAS como na CE, não receberam emendas no prazo regimental.

Deverão ser apreciados, ainda, pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

A matéria, aparentemente simples, é de bastante complexidade. O próprio fato de tramitar, inicialmente, na CAS e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e ter sido enviada para parecer da CE indica a abrangência do problema.

Entendemos que as questões de constitucionalidade e juridicidade serão objeto de parecer da CCJ e as do mérito como política social em relação às questões indígenas serão devidamente tratadas e definidas na CAS. À Comissão de Educação cabe parecer sobre as consequências da proposta em dois sentidos, um de caráter geral e outro específico da administração escolar:

- a) em primeiro lugar, a reserva de vagas no serviço público como processo educativo das comunidades indígenas junto à sociedade nacional;
- b) em segundo lugar, a reserva de vagas em concursos públicos para admissão de índios como professores ou outros trabalhadores da educação nas escolas indígenas e não-indígenas.

Do entendimento que tivermos dessas duas questões derivará o julgamento de mérito dos PLS em pauta na Comissão de Educação.

Segundo a concepção da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º). Ela tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º).

A educação, nesse sentido amplo, não é somente desenvolvimento bio-psicológico, socialização e enriquecimento cultural: ao propugnar a plenitude humana, o exercício da cidadania e a qualificação cultural, especialmente para o trabalho, ela se inspira em valores que definem seu caráter axiológico, seus parâmetros de formação. No desenrolar da história, principalmente com a complexificação científica e tecnológica e a invenção do código letrado, as sociedades instituíram, umas antes, outras depois, uma agência educativa específica, que se traduz hoje na educação escolar.

No primeiro sentido, mais amplo, as comunidades indígenas brasileiras, antes e depois do contato com os europeus, sempre tiveram um processo educativo, muitas vezes desrespeitado pelos adventícios. Já a educação escolar era-lhes totalmente estranha. Os portugueses aqui chegantes,

a partir de 1551, com a fundação, pelos Jesuítas, do Colégio dos Meninos de Jesus, inauguraram uma nova fase da educação, oferecendo ensino formal e sistemático para filhos de lusitanos e de ameríndios aculturados.

Desse e de outros processos culturais, como as atividades de trabalho e de lazer, surgiu uma política de aculturação ou integração cultural, pela qual os portugueses se propunham, como mais civilizados, a integrar gradativamente os indígenas em sua cultura dominante. É óbvio que o processo de interação comportou também trocas de usos, linguagens, crenças e costumes, dentro sempre do padrão geral de dominação européia. Mais terrível foi a ocorrência de invasões às aldeias, de escravização e morticínios, quando não genocídios de indígenas, reduzindo sua população geral no território brasileiro de milhões para milhares.

Esse estilo de interação evoluiu no século XX para a tutela republicana, em que se distinguiu o Marechal Rondon, com a fundação do Serviço de Proteção ao Índio. Entretanto, a visão prospectiva era sempre integracionista e clientelista, inclusive na assimilação dos indígenas a postos de trabalho no serviço público, como em estações telegráficas, em serviços de saúde e em escolas primárias. Foram e continuam sendo muito raros os casos de acesso de indígenas ao serviço público mediante o instrumento de concurso, seja de provas, seja de títulos.

A Constituição de 1988 traz nova luz à questão:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Se não se lhes nega a cidadania brasileira, ela não é mais condicionada à perda de sua identidade. Pelo contrário: a perspectiva agora é de inclusão social e política, mas com preservação e desenvolvimento de cada cultura, o que significa redefinir o país como multiétnico e pluricultural. Daí a necessidade de se redefinirem, também, regras de inclusão, a começar pelos institutos de sobrevivência em trabalhos que transcendam as formas tradicionais de caça, pesca, coleta e agricultura rudimentar: assim, há de se pensar nos mecanismos de acesso a trabalhos nos variados setores do serviço público, como a saúde, a educação, as manifestações culturais, o meio ambiente.

Nesse sentido, a reserva de vagas para concursos gerais ou a iniciativa de concursos especiais nos parecem não só adequadas e legítimas, como se devem revestir de legalidade – o que já acontece com relação aos portadores de deficiências. É necessário, entretanto, não construir instrumentos de integração passiva, destituídos de competência e mérito. O percentual de 5% das vagas, como regra geral para todos os concursos, em todos os entes federados, nos parece padecer desse equívoco, pela própria desproporção entre os possíveis candidatos índios e as vagas a se oferecer.

No campo da educação e da cultura em sentido estrito, em que esta Comissão deve opinar, o avanço institucional foi de duas ordens: legal e operacional.

Na LDB, por meio de dois extensos artigos – o 78 e o 79 – não somente o sistema de ensino da União como também as agências de fomento à cultura e assistência aos índios, em colaboração com as redes estaduais e municipais, devem se incumbir da oferta de educação escolar indígena, bilíngüe e intercultural, de tal forma que se fortaleçam as práticas culturais e a língua materna de todas as comunidades.

O salto de qualidade é visível. Do simples admitir, para as comunidades indígenas, “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, estatuída pelo art. 210 da Constituição, passa-se para o estabelecimento de uma estratégia política, que envolve a União, os Estados e Municípios e se materializa em programas do Plano Nacional de Educação. Subjacente às ações previstas está a contratação crescente de pessoal indígena especializado (não somente de professores) para as múltiplas tarefas da pesquisa e do ensino nas comunidades. Outra vez comparecem os concursos públicos no horizonte do mundo do trabalho dos índios. Como?

O segundo passo coube ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da criação de uma instituição específica e nova no cenário brasileiro: a categoria de “escola indígena”.

Com efeito, pelo Parecer nº 14, de 1999, da Câmara de Educação Básica do CNE, da lavra do Conselheiro Padre Kuno Paulo Rohden, fica claro que “para que as escolas indígenas sejam respeitadas de fato e possam oferecer uma educação verdadeiramente específica e intercultural, integradas ao cotidiano das comunidades indígenas, torna-se necessária a criação da categoria ‘Escola Indígena’ nos sistemas de ensino do país.”

Como se identifica, administrativamente, a escola indígena? Segundo o mesmo Parecer, “será escola indígena o estabelecimento de ensino localizado no interior de terras indígenas, voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas.”

Sob o título de “Flexibilização das Exigências das Formas de Contratação de Professores Indígenas”, o Parecer CEB/CNE nº 14, de 1999, normatiza, de plano: “os profissionais que atuarão nas escolas indígenas deverão pertencer, prioritariamente, às etnias envolvidas no processo escolar.” Daí a necessidade de não somente se instituir a categoria “professor indígena” como um plano de carreira específico para os profissionais da educação atuantes nas escolas indígenas.

Quanto ao acesso ao trabalho, expõe o Parecer: “os professores indígenas terão o Concurso Público como uma das formas de ingresso no ‘magistério indígena’. Outras formas de admissão, tais como Processos Públicos de Seleção e Contratos Temporários, podem ser usadas na admissão ao magistério, visando atender às realidades sócio-culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupo, bem como para que o processo escolar não sofra descontinuidade.”

Isto posto, passamos a nosso voto, reiterando que se trata de parecer exarado na ótica da inclusão social dos indígenas no processo educativo nacional contemporâneo e no desenvolvimento das escolas indígenas.

III – VOTO

O voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2000, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2000, **com as seguintes emendas:**

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao artigo 14-A da Lei nº 6.001, de 1973, nos termos do art. 1º do PLS nº 155, de 2000, a seguinte redação:

Art. 14-A.

§ 1º Os candidatos indígenas concorrerão a todas as vagas, sendo-lhes reservado, no mínimo, o percentual de 1% (um por cento) em face da classificação obtida.

EMENDA Nº – CE

Acrescente ao art. 1º do PLS nº 155, de 2000, o seguinte artigo:

Art. 14-D. Nos concursos públicos para provimento de professores e outros profissionais das escolas indígenas poder-se-á reservar qualquer percentual de vagas, até sua totalidade, a candidatos indígenas, a critério do sistema de ensino à qual pertencerem.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator